

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**CLODOALDO DE OLIVEIRA**

**A CARTA CONSTITUCIONAL E A COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS EM ANÁLISE AO  
MEIO AMBIENTE**

Curitiba

2023

**CLODOALDO DE OLIVEIRA**

**A CARTA CONSTITUCIONAL E A COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS EM ANÁLISE AO  
MEIO AMBIENTE**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Serbena

Curitiba

2023

Dedico a Deus, a minha esposa, pela força, incentivo, companheirismo, compreensão, amor e amizade, e aos meus adoráveis filhos, fontes inesgotáveis de felicidade.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

Theodore Roosevelt

## RESUMO

Esta obra busca a similitude com a realidade vivenciada pelos operadores do direito diariamente que os conflitos principiológicos causam quando se chocam. Por um lado, a primazia pela manutenção e conservação ambiental para as presentes e futuras gerações, em outro flanco o desenvolvimento econômico que proporciona geração de emprego e renda, conseqüentemente qualidade de vida a toda uma sociedade. A tarefa é árdua do julgador quando deparado com os aludidos conflitos principiológicos tão caros a vida moderna. Deverá se prover qualidade de vida as presentes gerações, abarcando o tripe conservação ao desenvolvimento socioeconômico. Esta máxima deverá ser respeitada, com o foco elementar na base do nosso Ordenamento Constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana. Não haverá prosperidade para as futuras se não criadas pelas presentes gerações; não haverá meio ambiente saudável para as futuras, sem medidas inteligentes tomadas pelas presentes gerações.

**Palavras-chave: conflitos principiológicos, primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, meio ambiente, desenvolvimento socioeconômico, direito comparado.**

## ABSTRACT

This work seeks similarity with the reality experienced by law practitioners on a daily basis that principle conflicts cause when they clash. On the one hand, the primacy of environmental maintenance and conservation for present and future generations, on the other side, economic development that provides employment and income generation, consequently quality of life for an entire society. The arduous task of the judge when faced with the aforementioned principled conflicts so dear to modern life. Quality of life must be provided for current generations, encompassing the tripple of conservation to socioeconomic development. This maxim must be respected, with the elementary focus on supporting our Constitutional Order, the principle of human dignity. There will be no prosperity for future generations if not created by present generations; There will be no healthy environment for future generations, without intelligent measures taken by present generations.

Keywords: principled conflicts, primacy principle of human dignity, environment, socioeconomic development, comparative law.

## 1. INTRODUÇÃO

---

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é a primeira Constituição Brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada.

Em 1985, ainda que com o sistema de eleição indireta, é eleito um Presidente Civil. Passa-se a preparar uma nova Constituição. Reúne-se uma assembleia de notáveis, onde a questão do meio ambiente é levantada. A sociedade Civil, através de suas organizações, faz seminários por todo o País. A sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente no mesmo ano de 1985 organizou seminários nas principais Capitais dos Estados e um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador, estado de Bahia, com o comparecimento de uma quinzena de professores estrangeiros, preparando um texto a ser proposto a Assembleia Nacional Constituinte. As disposições sobre o meio ambiente na Constituição de 1.988 estão inseridas em diversos títulos e capítulos.

O Título VIII - Da Ordem Social, em seu capítulo VI, trata do meio ambiente, no artigo 225, que contém seis parágrafos, portanto, de forma resumida e escurita, através desta obra pretende-se atacar as incongruências enfrentadas pela sociedade moderna, as sombras da norma constitucional. Os homens do nascer ao morrer são consumidores de recursos naturais, porém, temos a irrepreensível realidade de que tais recursos são findos, e assim nos deparamos com uma série de princípios que se colidem na aplicação do direito. Deste modo por um lado tem-se a obrigação da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, mas tendo-se a necessidade de ser mitigada para dar espaço ao desenvolvimento sustentável, pois, se não tivermos condições de proporcionar vida digna as presentes, como poderemos prover pelas futuras gerações? Imprescindível descartarmos as extremidades que pregam pelo conservadorismo a qualquer custo, e este custo trata-se do custo pago com vidas, pois as pessoas consomem e tem a necessidade de consumir para poderem se manter vivas e producentes. Por outro lado, temos a degradação desequilibrada como meio de auferir riqueza e renda, mas de igual forma o custo é altíssimo pois igualmente o custo será o de vidas humanas.

Como até o presente o objetivo maior é pela preservação dos seres humanos, está litigância não será sem custo, portanto os extremos deverão ser descartados para

que possamos pensar em soluções equilibradas, que se aplicadas promoverão melhor qualidade de vida às presentes e sem dúvida às futuras gerações. O meio em que vivemos é o ambiente que desfrutamos, consubstanciados a este pensamento é de imperativo importância observarmos que aqui não falamos apenas de matas, serras, rios, lagos naturais, cerrado, e outras espécies da biodiversidade, aqui também falamos do descarte do lixo em grandes cidades de maneira ilegal e altamente poluente em reservatórios que não se bastam, e que poderiam estar de alguma forma, em especial o lixo orgânico, sendo incinerado para a produção de energia limpa.

Falamos em iniciar a remoção de pessoas que habitam nos grandes centros em favelas e morros, provendo a essas pessoas habitação digna livre de todo ambiente insalubre e gerador de enorme quantia de poluentes ao meio em que habitam. Por fim, trata-se de uma obra que visa a melhoria da qualidade de vida das pessoas através do uso sustentável dos recursos naturais que dispõe, assim propiciando a comunidade uma agropecuária moderna e competitiva, igualmente uma indústria tecnificada e pujante geradora de emprego e renda, uma indústria de serviços que atenda e melhore a cadeia de ideias a cada prestação referenciada, ou seja, a melhora da qualidade de vida dos seres humanos em detrimento de atos poluentes controláveis, porém e sobre tudo valorizando a vida humana na terra.

## 2. O MEIO AMBIENTE

---

A Constituição da República federativa do Brasil em seu artigo 225, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

**II** - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**III** - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

**IV** - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

**V** - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

**VI** - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

**VIII** - Manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

**§ 2º** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**§ 4º** A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

**§ 5º** São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Iniciamos a explanação de um trabalho que possui relevante importância pelos desdobramentos práticos enfrentados todos os dias por profissionais da área jurídica.

O dever fundamental ambiental tem recebido atenção especial em nosso País, inclinando-se a categoria dos deveres fundamentais ambientais, assim sendo, conexa ao direito fundamental ambiental tendo por sua relevante importância, fundamentalidade formal e material.

Porém, nunca é demais salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil está ancorada em um princípio singular, único e estrutural de nosso ordenamento pátrio, que é o princípio da dignidade humana.

A afirmação do que acima acatado requer de excertos de julgamentos do Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos fundamentais ambientais, que incube ao Estado e a própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.

É correto afirmar que se observa no direito fundamental ao meio ambiente um inseparável grau de participação ativa dos cidadãos, necessária e fundamental para a efetividade aplicabilidade plena das normas cogentes.

Portanto, não podemos condenar ao ostracismo as presentes gerações, não lhes proporcionando o acesso aos recursos naturais, imprescindíveis a uma digna qualidade de vida humana, para o atendimento a futuras gerações, pois estaremos condenando ambas as gerações.

O dever fundamental ambiental encontra-se albergado na Carta Constitucional, especificamente no caput do artigo 225, “podendo-se, inclusive, destacar a existência de uma espécie de cláusula geral contida no referido dispositivo no sentido de um dever fundamental geral de proteção do ambiente”.

O apontado dever tornar-se de tanta relevância pela ligação estreita ao mínimo existencial ambiental, que se poderia até mesmo sustentar sua eficácia imediata, ressaltando-se um “patamar mínimo de qualidade ambiental”, Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo código civil brasileiro e da constituição federal / Luiz Edson Fachin. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

Os demais deveres fundamentais inseridos nessa categoria, muito embora não tenham sido objetos autônomos amplamente estudados, acabam tendo manifestação evidente em determinadas relações cotidianas. É o caso, por exemplo, do reconhecimento de que a relação paterno ou materno filial obriga, ou seja, cria ao pai ou a mãe o dever fundamental de cuidado, o que abrange também o dever de educar e promover o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em atenção aos chamados direitos funcionalizados, vale compreender que ao tratar da problemática referente a deveres fundamentais que estariam associados a direitos fundamentais: na sua visão, a noção de liberdade não é funcionalizada, no sentido de dirigir-se a um fim social, mas sim, sempre limitada a observância das normas constitucionais, que seriam limites aos direitos.

Na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, o ambiente é bem de valor democrático, garantido a todos. Aspectos negativos e positivos valorizam a construção do Estado de Ambiente Democrático.

De acordo com Canotilho professor português autor do livro *Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente* (CANOTILHO, 1996, pp.155/157) a tutela ambiental é função de todos, não apenas do Estado; as normas de direito ambiental comandam a ação do Estado e a conduta de particulares, devendo ser claramente compreendidas por todos que se propõem a construção do Estado de Ambiente; a política ambiental deve ser conhecida e dinamizada por todos e as associações do âmbito configuram-se como instrumentos de democracia direta, sendo imprescindível sua legitimidade processual para propor ações necessárias a

prevenção ou cessação de atos ou omissões de entidades públicas e privadas, que constituam fator de degradação do ambiente.

Como regra da proteção ambiental na Constituição da República, a Carta Política quis tratar o assunto como tema de suma e inteligível importância para a sociedade brasileira, além de constituir-se em um dos “valores ideais da ordem social”.

Por fim, os referidos estudos prévios para aprovações ou denegações de projetos que demonstram impactos significativos ao meio ambiente, deverão ser temas de muitos debates e conflitos na sociedade em que vivemos. Mas cabe sempre sopesar os benefícios que uma ferrovia trará a todo um País, perto do pequeno impacto que causará, por seu traçado passar por meio de uma reserva indígena, e saber separar de outro projeto de exploração mineral que emitirá resíduos podendo de modo irreversível poluir rios e lagos. Portanto, não cabe neste âmbito deixar-se levar pelas ideologias, pois vidas humanas estarão usufruindo de benesses ou não a depender de uma análise sem paixões.

## **2.1 - MEIOS DE TUTELA DO ESTADO**

---

O Ministério Público, pelo manejo do inquérito civil e da ação civil pública, impostos pela garantia constitucional, esculpidos na Magna Carta em seu artigo 129, inciso III, desempenha fundamental papel no Estado Democrático, para viabilizar soluções administrativas e jurisdicionais para resolver e para evitar os problemas oriundos de questões ambientais. O equilibrado exercício desses extraordinários mecanismos jurisdicionais e a preservação dos valores ambientais, sem os exageros do “fundamentalismo ambientalista” integram o objetivo da Constituição da República Federativa do Brasil e da preservação dos valores ambientais, ecológicos e do Estado de Direito Ambiental.

## **2.2 - CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL**

---

O artigo 225 da Constituição da República, refere-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencialmente a sadia qualidade de vida. Com isso verifica-se que o bem ambiental é de natureza

difusa, material ou imaterial, cujos titulares são indetermináveis e indeterminados, “que serve de objeto mediato a relação jurídica de natureza ambiental (PIVA. Bem ambiental, n. 4.1. p.114). O bem ambiental por ser difuso caracteriza-se como uma terceira categoria de bens, que se associa a dos bens públicos e a dos bens privados. Classificado como “bens de uso comum do povo” pela Constituição Federal em seu artigo 225, caput, a natureza jurídica desse bem é de direito público subjetivo.

Assim sendo, podemos concluir como o conjunto de normas jurídicas que enquadram o relacionamento do homem com os elementos naturais e artificial, que condicionam, direta ou indiretamente, os seres vivos em geral e a qualidade de vida humana. Ou, se preferir, numa leitura antropocêntrica, que não exclui a proteção da natureza, essencial a própria vida do homem e a sua qualidade, e a subsistência do gênero humano, o direito ambiental é o direito que regulariza a atuação do homem em relação ao conjunto dos sistemas físico-químico-biológicos, as suas relações ecossistêmicas e os fatores econômicos-culturais com efeito direto e indireto, mediato e imediato, na vida do homem, em si, e em termos da sua qualidade”. A definição legal de meio ambiente encontra-se na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º inciso I, “meio ambiente, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Portanto cabe ressaltar, quando falamos em qualidade de vida e em subsistência do gênero humano, por obvio, que não depende o homem apenas resguardar o meio em que vive para obter uma saudável qualidade de vida, se assim o fosse bastaria o isolamento humano em áreas protegidas com riqueza nos elementos da fauna e flora para que pudéssemos obter vida de qualidade.

Se obter vida de qualidade quando o ser humano possui condições dignas de habitação, formação educacional, lazer, alimentação, saúde, somados a alguns outros fatores, portanto, para que possível alguns desses requisitos atendidos de forma plena ocorrerá em algum momento a necessidade de utilização de recursos naturais e conseqüentemente degradação ambiental em níveis maiores e menores.

Pormenorizando a Constituição Federal em seu artigo 225, considera o direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental do cidadão e, ao mesmo tempo, a

preservação do meio ambiente como tarefa do Estado. O direito ao meio ambiente é subjetivo e também bem constitucional.

O ambiente como um fim estatal implica a existência de deveres jurídicos ao Estado e demais poderes públicos. Não cabe ao Poder Público decidir se o meio ambiente deve ou não ser protegido, porque sua proteção decorre de imposição constitucional, inclusive ensejando a impetração de mandado de injeção ambiental, caso o Poder Público se abstenha do dever de emanar normas indispensáveis a proteção do bem constitucional.

O direito fundamental ao ambiente saudável, implica não recortar o ambiente como bem jurídico autônomo, não dissolvido na proteção de outros bens constitucionalmente relevantes. Desse modo, alguns direitos fundamentais ambientalmente relevantes, como a vida integridade física, propriedade, saúde, não logram obter proteção específica e global. A consagração constitucional da proteção do meio ambiente como tarefa dos Poderes Públicos pode ser suficiente para impor responsabilidades ecológicas ao Estado, mas não tem operacionalidade suficiente para recortar o âmbito normativo garantidor de posições subjetivas individuais, no que respeita ao meio ambiente. A consideração do direito ambiental como direito subjetivo garante a posição jurídico-ambiental a pessoa.

O direito ao meio ambiente sadio como direito subjetivo apresenta-se como, direitos procedimentais ambientais, que consistiriam nos direitos a informação, de participação e de ação judicial, realizada, por exemplo, por meio da ação popular, por meio da ação civil pública; de igual teor, o direito a proteção do meio ambiente, que implica a obrigatoriedade de o Estado combater os perigos sobre o meio ambiente, a fim de assegurar outros direitos fundamentais com ele relacionados como o direito à vida, a saúde, entre outros.

Entretanto culminamos aos mesmos enfrentamentos supracitados, o meio ambiente deverá ser conservado para as presentes e futuras gerações, porém, se não for possível o alcance de um ponto que adeque preservação ambiental com desenvolvimento socioeconômico, o chamado desenvolvimento sustentável, as gerações futuras ficarão seriamente afetadas, sem presente não há futuro.

### **2.3 - PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

---

Os Princípios são utilizados como alicerce ou fundamento do Direito. Como ensina Gomes Canotilho (CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1161), os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses não obedecendo, como as regras, a lógica do tudo ou nada, consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

Os princípios nunca são suficientes por si sós. O legislador não pode simplesmente estabelecer princípios na forma de uma lista de desejos, sem se envolver em concretas revisões.

De preferência, ele deve legislar área por área, processo por processo, a fim de dar expressão plena desses princípios. Portanto, os princípios são, em primeira instância, destinados a permitir que o legislador de vida a eles, através de leis que os implementem. Esse é o entendimento de *Nicolas de Sadelier* (SADELER, 2004, p.32).

Os princípios são bases norteadoras do direito, porém, em determinado momento se chocam, e nesta obra busca-se evidenciar a ponderação entre princípios vezes em que o atrito é inevitável. Não podemos enquanto pessoas racionais que pela extração de minérios, necessários ao desenvolvimento de qualquer nação, se poluam rios e lagos. Como igualmente não podemos aceitar que áreas consolidadas com abertura sem permissivo ambiental, mas consolidadas pelo atribuiu o legislador, não possam ser baixados embargos que propiciam, por si, extrema dificuldade aos empresários agrícolas, desde que, uma vez demonstrado a vontade em regularizar do empresário, porém, impregnada da inércia do Estado em processar a regulamentação. Fazendo assim pela diminuição da oferta de alimentos.

### **2.4 - PRINCÍPIO DO ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS**

---

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. Desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar-se em um meio ambiente como “bem de uso comum do povo”.

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. E preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

O acesso dos seres humanos a natureza, supõe a aceitação da Declaração do Rio de Janeiro/1992, que diz “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (Princípio 1).

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável.

Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, a final de contas, deve ser decidida pelo próprio homem.

Na Conferência de Estocolmo ocorreu entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, tratou a matéria “Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade” (Princípio 5).

Porém, em uma análise paradoxal tem-se que Países desenvolvidos que prosperaram por usufruir de seus recursos naturais, agora reivindicam para toda a humanidade as reservas naturais inexploradas pelos Países em desenvolvimento localizadas em seus territórios. Imprescindível que os Países desenvolvidos iniciem os processos de recuperação ambiental em seus territórios, mas é incontestável que atos nesses níveis fere economicamente tais Países, por obviedades claras que não ocorreram, ou pelo menos em níveis expressivos, significativos.

Frear o desenvolvimento dos Países mais pobres, empunhando uma bandeira ideologicamente correta, é mais efetivo e aceitável, do que prejudicar suas economias diminuindo a qualidade de vida de seus povos.

Porquanto, assim entende-se, que paguem seus défices ambientais quem desfrutou deles, ou que permitam o desenvolvimento sustentável das nações que não o fizeram. Mas o desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento sustentável, em nenhum momento poderá colocar as pessoas em situação de indignidade, não poderá ser preterido o ambiente quando pessoas vivem em situações sub-humanas, sobre a premissa do conservadorismo a qualquer custo.

## **2.5 - PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

---

A sustentabilidade é a relação existente entre os tripes da economia, meio ambiente e desenvolvimento social; ainda que caminhem em ritmo distintos: na sustentabilidade, a vida humana pode continuar indefinidamente, os indivíduos humanos podem prosperar, as culturas humanas podem desenvolver-se desde que os efeitos das atividades humanas se mantenham dentro de limites, de maneira que não se destrua a diversidade, a complexidade e o funcionamento do sistema ecológico que serve de sustentação a vida; importante destacar que desenvolvimento sustentável não implica necessariamente, a existência de economia estática e estagnada, cabendo distinguir crescimento de desenvolvimento, mesmo porque para termos futuras gerações, temos que vislumbrar as presentes.

O crescimento econômico, significando apenas aumento quantitativo, não pode sustentar-se indefinidamente num planeta de dimensões finitas. O desenvolvimento econômico, a seu turno, configura melhora na qualidade de vida sem causar necessariamente aumento na quantidade dos recursos consumidos, razão pela qual pode ser sustentável, devendo ser o objetivo primordial da política de longo prazo.

Já o crescimento econômico é insustentável. Esta distinção é importante porque, na medida em que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, consagrou o ambiente como um bem constitucional e também como direito fundamental, ele passa a possuir caráter finalístico.

Assim, qualquer disposição legislativa, bem como a atuação administrativa e judicial, que implique em aproveitamento de bens econômicos ou de recursos naturais, que der referência ao aspecto quantitativo em detrimento do qualitativo, será inconstitucional.

Porém, não devemos analisar pela inconstitucionalidade do ato ou norma que autorize o ato, mas sim, pelo que produzirá esta suposta agressão em termos de qualidade de vida a toda uma comunidade, de forma a gerar índices de desenvolvimento humano capazes de superar as suportáveis agressões.

A vinculação de obrigatoriedade ambiental, quanto a sua preservação, não atinge apenas os três Poderes do Estado, mas também alcança a todos os que do meio desfrutam. Não poderá haver meio ambiente munido de sustentabilidade, sem que haja uma política nacional de controle de natalidade.

Em uma análise singela, pessoas são consumidoras durante toda uma vida, e para produção de produtos de consumo haverá inequivocadamente agressão ao meio em que vivemos. E em colisão vida humana, sem dignidade existencial espanca a morte o princípio fundamental de nossa Carta Constitucional.

Desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos. O conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento.

A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

“A crença em um progresso contínuo e a obsessão de economistas e políticos com a ilusão de um crescimento ilimitado em um planeta finito constituem o dilema fundamental que permeia nosso problema globais.” (FRITJOF, 2020, p.14).

“Parece-nos, contudo, que o desenvolvimento sustentável, tal como formulado é mais importante para os países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Graças a uma política de degradação ambiental, os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações, provocando com isso um grau de poluição global que faz com que a adoção agora, pelos países em desenvolvimento, de uma política semelhante tornaria o mundo quase inabitável.” (SILVA, 2005, p.49).

“A adição do conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento lhe da duas características novas, primeiro, pela primeira vez ela se univerzsaliza, pois não há qualquer País que não seja sócio da ideia de desenvolvimento sustentável, mesmo e

sobretudo os ricos. Em segundo lugar, de certa maneira esse casamento entre o desenvolvimento e o meio ambiente tirou do meio ambiente talvez o seu pecado mais terrível que é um ingrediente desumano que ele contém a ideia de que o homem é apenas uma espécie entre milhares de outras espécies...” (AZAMBUJA, 1992, p.45). Interessante assinalar que os autores citados foram diplomatas brasileiros e comungam da ideia de que o conceito de desenvolvimento sustentável favorecia aos países mais desenvolvidos. O segundo diplomata destaca a ideia antropomórfica do desenvolvimento sustentável.

Preceitua o artigo 225, caput, da Constituição da República: “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para os presentes e as futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito.

## **2.6 - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO**

---

Este princípio, de atuação indispensável no domínio do ambiente, tem por escopo evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis. Aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. O princípio aqui levado a cabo, será invocado quando em quase a integralidade das vezes estiver o causador do dano na produção de bens de consumo. Questiona-se se possível a produção de um bem de consumo com impacto ambiental zero, a resposta é não, poderá haver determinada compensação, porém uma vez o dano ocasionado jamais retornará o que foi danificado ao seu status quo.

Conquanto os seres humanos são poluidores do nascer ao morrer, pois consomem bens e serviços que inquestionavelmente causam degradação ambiental de pequeno, médio ou grande porte. Assim deverá haver a compensação desses

índices de degradação, mas é imprescindível que a avaliação desses índices de violação ao meio ambiente seja analisada por profissionais, que não tragam para a baila o ideologismo, a ideia principal, assim acredito, ser o desenvolvimento de pessoas, comunidades a padrões e qualidade de vida nunca vistos.

## **2.7 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

---

Este princípio refere-se ao conteúdo e a intensidade da proteção ambiental. Significa que a política do meio ambiente não se limita a eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente, mas assegura que a poluição é combatida na sua incipiência e que os recursos naturais são utilizados numa base de produção sustentada.

Este princípio reverte-se de vários aspectos diferentes, tais como a manutenção da poluição a um nível tão baixo quanto possível, a redução dos materiais residuais, a proibição da deterioração significativa do ambiente, a redução dos riscos conhecidos, mas muito improváveis. O princípio da precaução possui profundo impacto relativamente ao potencial econômico de determinada área, na medida em que busca harmonizar a preservação ambiental e os aspectos econômico.

A aplicação extremada desse princípio, consistente no fato de que não é o Estado quem deve provar a presença de possível risco ambiental que seria causado por determinada atividade, mas, preferencialmente, é o próprio empreendedor quem deve provar a ausência desse risco, merece temperamentos, porquanto seria praticamente impossível a relação de prova cabal sobre a ausência de riscos na questão ambiental.

Já se afirmou que o princípio da precaução justifica a existência da presunção de causalidade, de sorte a fazer com que ocorra a inversão do ônus da prova do nexo de causalidade. No entanto, “essa concepção da precaução é evidentemente irrealista e perigosa, na medida em que sua aplicação provoca o risco de conduzir a uma paralisia total da atividade econômica” (GOSSEMENT. *Principe de précaution*, p. 370).

E esta paralisia sim, é causadora em muitas das vezes de irremediáveis prejuízos ao meio, pois a pobreza é hoje certamente a maior degradadora ambiental,

veja-se pelos índices de desenvolvimento humano. As incautas políticas ambientais promovidas com objetivo de preservação a qualquer custo, geraram apenas miserabilidade urbana e rural e muita desinformação.

O Brasil é um País essencialmente agrícola, sendo amparado por seu produto interno bruto – PIB, elevados pela exportação de produtos agrícolas e derivados de origem animal; setores que atuam em constante embate com órgãos reguladores da política ambiental no País, sofrendo consequências, perdendo competitividade, por conta da maior e mais severa legislação ambiental do mundo.

O princípio da precaução tem conformação de direito estrito, de modo que não pode ser entendido como princípio de natureza política. Deve-se abandonar a aplicação rigorosa do princípio de precaução, temperando sua incidência mediante atuação do princípio da proporcionalidade.

Os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável estão intrinsecamente ligados, sendo que o da sustentabilidade tem por foco a capacidade de assimilação do meio ambiente aos interesses econômicos, sociais e culturais, motivo pelo qual o princípio da sustentabilidade pode investigar, por exemplo, qual a quantidade de poluentes que o ambiente pode suportar.

Hoje somos em aproximadamente 8 bilhões de pessoas vivendo e, portanto, consumindo recursos finidos. Se analisarmos que no ano de 1.973 éramos em aproximadamente 4 bilhões, a população mundial dobrou em 50 anos, este fenômeno passou a ocorrer com a descoberta da penicilina em 1.928.

Em uma análise matemática se a população mundial estatisticamente dobrar a cada 50 anos teremos em 2.073 uma população mundial da ordem de 16 bilhões de pessoas, com recursos naturais ainda menores.

Portanto medida que se impõe, tornando-se imprescindível que os governos adotem políticas rigorosas e muito breves de controle de natalidade.

Assim sendo um fato inquestionável, o homem só por existir é arma a degradar o meio ambiente. Portanto, o princípio da precaução analisa diferentemente o risco ambiental, que direciona sua atenção ao grau de risco no qual o meio ambiente deveria ser exposto se assim o fosse.

## **2.8 - DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO**

---

A precaução preocupa-se com a análise dos riscos. Evidente que o risco deve ser definido, acabado e graduado. Esta proposta é menos elementar do que parece. Ela é a etapa da essencial racionalização dos riscos, que deve conduzir a separação do risco potencial da simples apreensão.

A prevenção evita a concretização de danos ambientais previsíveis, tais como se pararmos a vacinação contra determinada doença, provavelmente, aumentara a incidência da doença. Relativamente a precaução, nela o risco não é previsível.

## **2.9 - PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL**

---

As políticas ambientais do Estado são obrigadas a melhorar o nível de proteção já assegurado pelos vários textos normativos ambientais.

Significa, também, que a água, o solo, a fauna e a flora não podem ver aumentado seu grau de esgotamento. O limite do esgotamento é limite jurídico-constitucional da liberdade de conformação dos poderes públicos.

## **2.10 - PRINCÍPIO DO DIREITO A SADIJA QUALIDADE DE VIDA**

---

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, afirmou que os seres humanos “tem direito a uma vida saudável” (Princípio 1).

O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estrasburgo, em 4.9.1997, afirmou que “todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio” (BRAVO, 1998, p. 478). A tendencia predominante dos membros do Instituto foi a de considerar o direito a um meio ambiente sadio como um direito individual de gestão coletiva.

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A Organização das Nações Unidas – ONU anualmente faz uma classificação dos Países em que a qualidade de vida e medida, pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. “A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do individuo e o bem comum, com o fim de

superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida” (RAMÓN, 1994, p. 125-147).

Após a Conferência das Nações Unidas de 1992, no Rio de Janeiro, tomou forma a teoria da governança ambiental, que procura incorporar algumas das ideias aqui expostas. Afirma Gerald Monedaire que “coexistem duas concepções governança que em algumas vezes qualificada de boa governança: a primeira visa essencialmente ao reforço do Liberalismo econômico pela retirada do Estado, e a segunda constata o funcionamento contra produtivo dos sistemas institucionais oriundos da modernidade, para enxergar modalidade de evolução desses sistemas, numa perspectiva de definição de políticos territoriais coerentes” (MONEDIAIRE, 2002 documento não publicado).

Não entendo que a teoria da governança ambiental implique necessariamente a retirada do Poder Público, mas ocasionara a adoção de uma gestão compartilhada com a sociedade civil no concernente as responsabilidades ambientais. O êxito ou o fracasso dessa concepção dependerão da real implementação dos novos instrumentos jurídicos- institucionais de gestão.

“Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de Direito Internacional Ambiental relativas a responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora da jurisdição, por atividades dentro de suas jurisdição ou seu controle” (Declaração do Rio de Janeiro/1992, Princípio 13).

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas vem trabalhando no tema da responsabilidade internacional dos Estados. Mas equivocadamente não usa-se o termo no pretérito, seria o mesmo que apagássemos todos os danos ambientais produzidos pelos países desenvolvidos por décadas e fixássemos em um efeito *ex tunc*, a degradação, porém, esta é a questão, jamais a seus efeitos, portanto avalizando a degradação praticada, sem nenhuma compensação em troca.

Os Estados têm o papel de guardiões da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem arbitrariedade ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. A liberdade que engrandece a humanidade

e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisas e funcionários, independentes e capazes.

As gerações presentes querem ver o Estado também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade.

Mas a equidade exige responsabilidades bilaterais, sem ferir a soberania territorial de cada País. Não é possível condenar comunidades, cidades e até mesmo estados da federação, que se situam nos pontos mais periféricos de nosso País a uma vida subdesenvolvida

Portanto podemos constatar que o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, sendo uma medida geral e sintética usada para classificar o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida dos países criado no ano de 1.990 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD da ONU – Organização das Nações Unidas.

O IDH varia em uma escala que vai de zero a um. Quanto mais próximo de um maior o desenvolvimento humano. A escala classifica os países em cinco faixas: IDH muito alto, alto, médio, baixo, muito baixo.

As dimensões que constituem o IDH são: Renda: assim sendo o padrão de vida medido pela renda nacional bruta per capita; Saúde: longevidade, vida saudável e longa medida pela expectativa de vida. Educação: acesso ao conhecimento medido pela média de anos de educação de adultos e expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, usado para apurar o desenvolvimento de cidades, estados e regiões.

### **3. O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

---

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 170 dispõe sobre a ordem econômica e financeira defendida.

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

**I** - Soberania nacional;

**II** - Propriedade privada;

**III** - Função social da propriedade;

**IV** - Livre concorrência;

**V** - Defesa do consumidor;

**VI** - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**VII** - Redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** - Busca do pleno emprego;

**IX** - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ordem econômica na Constituição Federal. Instrumento para implementação do Estado Democrático de Direito. Nossa ordem econômica não consagra o dirigismo econômico; a intervenção estatal na ordem econômica é permitida como exceção para assegurar a proteção do mercado e a livre concorrência.

Em razão da princiologia que a Constituição Federal em seu artigo 170, estabelece, cremos que essa subordinação existe em nosso ordenamento.

A ordem econômica está subordinada a construção de um Estado Democrático de Direito e na construção de uma sociedade justa livre e solidaria.

Subordinar a ordem econômica aos objetivos fundamentais da República não permite afirmar que a ordem econômica esta subordinada ao Poder Estatal. O Estado é um agente econômico que pode intervir na economia para preservação da livre concorrência; apesar de ser um dos agentes mais importantes do processo econômico, não pode interferir de maneira que estabeleça um dirigismo econômico que comprometa a livre iniciativa.

Assim, predestina-se em dizer, que a intervenção do Estado na ordem ambiental é influência à ordem econômica.

### **3.1 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

---

A ordem econômica reforça o respeito e proteção da dignidade humana como dever jurídico fundamental do Estado constitucional, que constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado.

A proteção da dignidade humana constitui um dever fundamental do Estado Constitucional, mais precisamente, um dever jurídico-fundamental. A soberania popular possui na dignidade humana seu último e primeiro fundamento; o povo não constitui uma grandeza mística, senão uma coordenação de diversos homens dotados, cada qual com dignidade própria. A dignidade humana possui uma dupla direção protetiva; isso significa que “ela é um direito público subjetivo direito fundamental do indivíduo contra o Estado e contra a sociedade.

### **3.2 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

---

A ordem econômica está vinculada ao desenvolvimento econômico em concomitância com o social, mais precisamente em benefício do social. Para atingir tal desiderato, a atividade econômica por parte do Estado precisa ser planejada de maneira integrada.

A atuação econômica estatal deverá ser integrada a um planejamento ambiental que racionalize o aproveitamento energético, aquático e que esteja comprometido com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. A atuação econômica também precisa estar integrada a pesquisa científica e tecnológica, em que toda orientação está voltada para a promoção do bem-estar dos cidadãos.

### **3.3 - INTERVENÇÃO MÍNIMA**

---

Em razão do modelo econômico adotado pela Constituição Federal, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, com o limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica.

Caso haja mais de um caminho legítimo para que o Estado possa exercer sua atividade controladora e reguladora, deve necessariamente optar pela via menos gravosa para a atividade econômica. Incide, também nas questões relativas a ordem econômica, a máxima da proibição de excesso.

### **3.4 - PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL**

---

A propriedade privada e sua função social são princípios da ordem econômica inclusos na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 170, em seus incisos II e III.

A propriedade privada é um direito fundamental do cidadão desde que manifeste sua função social. A propriedade não poderá ser exercida levando-se em conta apenas vontade do próprio dominus, mas também deverá estar harmonizada com o interesse coletivo, sendo a função social da propriedade a capacidade de impor “um poder-dever ao proprietário sancionável pela ordem jurídica”.

Principal relevância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados a realização da existência digna de todos e da justiça social, bem como instituto indispensável para a construção da sociedade justa, livre e solidária.

A função social da propriedade não pode ser vista como simples limitação ao direito de propriedade, porque provoca alteração material no conceito de propriedade. E esta alteração fere princípio estruturante de nossa sociedade, ou enquanto sociedade evoluída.

A função social da propriedade não possui caráter programático. Sua positivação na ordem constitucional, seja como direito fundamental Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXIII, seja como princípio da ordem econômica elencado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 170, inciso III, permite sua aplicação imediata pelo Judiciário, independentemente de qualquer outra regulamentação ou complementação. “O uso da propriedade há de ser comprometido com o bem-estar social; se é contra o bem-estar social, tem de ser desaprovado. Mas a regra jurídica não é somente programática. Quem quer que sofra prejuízo por exercer alguém o “usus” ferindo ou ameaçando o bem-estar social, pode

invocar o artigo 157, inciso III, que preconiza a necessária função social da propriedade.

### **3.5 - DO CONTROLE DE NATALIDADE**

---

Controle de natalidade é um conjunto de ações e/ou políticas voltadas para a contenção do número de nascimentos. O principal objetivo dessas ações é conter o crescimento de uma população, evitando superpovoamento de um território e ainda uma maior pressão sobre os recursos naturais. A China é um exemplo de país que adotou o controle de natalidade por meio da política de filho único, que esteve em vigor por mais de 30 anos, até 2015. O planejamento familiar, principal alternativa ao controle de natalidade, é um conjunto de ações que buscam oferecer orientações para os indivíduos. O Brasil possui algumas políticas efetivas, especialmente na área de planejamento familiar, por meio de ações de aconselhamento das famílias.

As políticas de controle de natalidade buscam forçar e, ou determinar a natalidade de uma população por meio de determinações específicas. Nesse contexto, são adotadas ações e, ou políticas de controle do número de nascimentos e, de forma indireta, da população total.

A determinação de um número específico de filhos por mulher, como a política do filho único adotada na China até o ano de 2015 e a esterilização forçada de mulheres, como a ocorrida em alguns países da África, são exemplos de políticas de controle de natalidade.

Essas políticas buscam, prioritariamente, conter o número de nascimentos de indivíduos e, conseqüentemente, controlar o crescimento de uma população. Elas foram tradicionalmente empregadas em países em desenvolvimento e com altas taxas de natalidade.

Porém, tais políticas são motivo de polêmica, visto que são estabelecidas muitas vezes de forma forçada, ou seja, sem respeito a liberdades individuais da população. Por sua vez, elas resultaram em distorções demográficas que impactam no crescimento socioeconômico dos países.

A política de controle de natalidade é considerada muito polêmica, e, ainda, ultrapassada, visto que impacta nas escolhas individuais da população e, por sua vez, não produz resultados significativos em termos socioeconômicos. Nesse sentido, em oposição a políticas de controle de natalidade, há a política de planejamento familiar.

O planejamento familiar é um conjunto de ações que buscam oferecer orientações para os indivíduos e, assim, contribuir significativamente para a decisão das famílias em ter ou não filhos. São ações voltadas para o planejamento familiar as palestras de esclarecimento e acolhimento, a oferta de contraceptivos, o emprego de benefícios financeiros e sociais, a disponibilidade de vagas nos sistemas de saúde e educação, além de diferentes outras práticas educativas. Os contraceptivos são instrumentos usados em ações de planejamento familiar. Nesse contexto, avalia-se que o planejamento das famílias resulta em cenários demográficos, econômicos e sociais positivos. Isso possibilita o protagonismo da família e, ainda, evita a adoção de políticas demográficas arbitrárias. O planejamento familiar também contribui para o crescimento sustentável da população de dada localidade.

### **3.5.1 - FATORES QUE INFLUENCIAM A TAXA DE NATALIDADE**

---

A taxa de natalidade é influenciada por diversos condicionantes naturais, econômicos, políticos e sociais. São exemplos de fatores que influenciam na taxa de natalidade de uma população:

- a expansão da urbanização e da industrialização;
- a condição socioeconômica das famílias, como a renda;
- a participação das mulheres no mercado de trabalho;
- a ampliação da média de anos de estudos das mulheres;
- a oferta de sistemas públicos de saúde e educação;
- o acesso e o uso de diferentes métodos contraceptivos;
- o perfil ideológico e a liberdade individual das famílias.

O controle de natalidade é uma estratégia de contenção do crescimento acelerado de uma população. Essa ação é muito empregada por países e territórios que possuem taxas elevadas de natalidade, portanto atua diretamente no controle do número de nascimentos.

Nesse sentido, o controle de natalidade evita o superpovoamento de um território, e ainda uma maior pressão sobre os recursos naturais. Por sua vez, ele busca um crescimento populacional atrelado ao desenvolvimento econômico de um país. Desse modo, vislumbra-se que o aumento da população seja acompanhado da oferta adequada de serviços públicos e de recursos naturais diversos, embora isso nem sempre seja alcançado.

### **3.5.2 - CONTROLE DE NATALIDADE NO BRASIL E NO MUNDO**

---

No Brasil, as medidas de controle de natalidade são voltadas especialmente para a área de planejamento familiar, por meio de ações de aconselhamento de famílias, disponibilidade de métodos contraceptivos, oferta de serviços de saúde e educação, entre outros. Essas ações são prioritariamente desenvolvidas por organismos públicos, com destaque para o Sistema Público de Saúde (SUS), que atua ativamente em ações de planejamento familiar no Brasil.

No mundo, há um cenário bastante heterogêneo em termos de crescimento populacional. No geral, os países mais desenvolvidos e industrializados apresentam taxas pequenas de crescimento da sua população; já os países em desenvolvimento e com economias mais agrárias possuem, no geral, taxas bastante elevadas de natalidade e de crescimento populacional.

Atualmente, a maior parte das políticas de controle de natalidade foram substituídas por ações de planejamento familiar. Há também muitos países, principalmente europeus, que tem adotado ações para incentivar o aumento da natalidade, como alternativa para conter o envelhecimento da população. A oferta de bônus por nascimentos e de amplas licenças-maternidade são exemplos dessas ações.

## **4. DO DIREITO COMPARADO**

---

### **4.1 - PANORAMA FLORESTA**

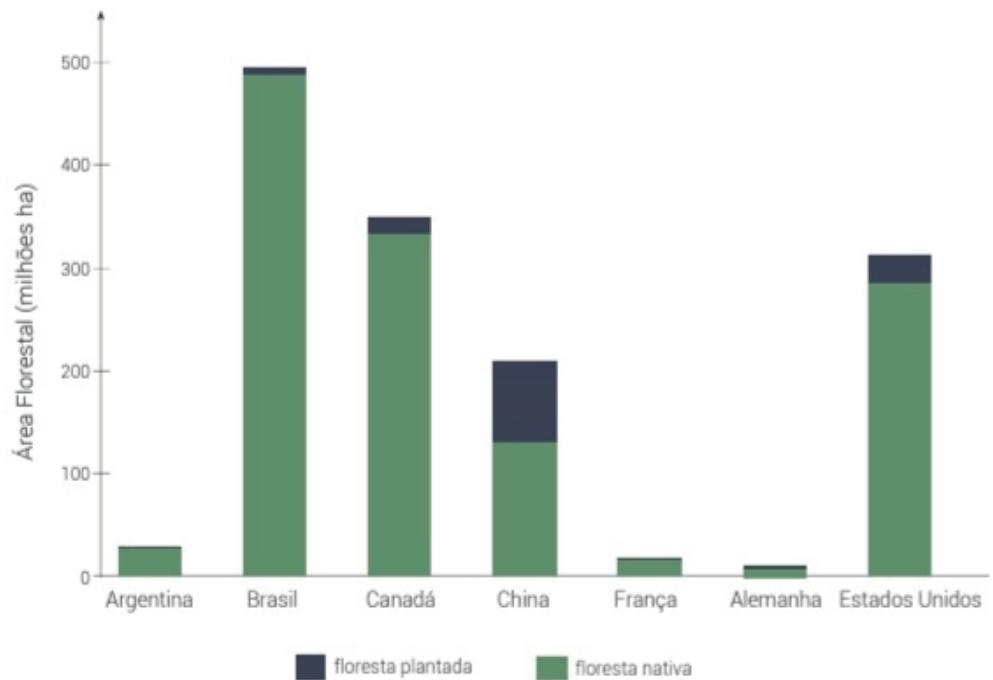
---

Os países comparados foram selecionados entre os dez maiores países agroexportadores, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

São eles: Argentina, Brasil, Canadá, China, França Alemanha e Estados Unidos. O presente estudo não verifica a aplicação e o cumprimento das regras impostas pelas legislações analisadas, bem como não avalia a efetividade das políticas florestais e ambientais identificadas. Ele apenas faz uma estrita análise legal da legislação vigente em cada país sobre proteção de florestas e uso da terra e levanta uma série de indicadores para realizar a comparação das legislações e políticas entre os países.

Os países escolhidos são extremamente diferentes em termos de geografia e cobertura florestal. O gráfico abaixo mostra que, dentre estes países, o Brasil possui a maior extensão de cobertura florestal, com aproximadamente 490 milhões de hectares. Outra importante característica da cobertura florestal brasileira é a predominância de florestas nativas.

Figura 1: Área total de florestas por país



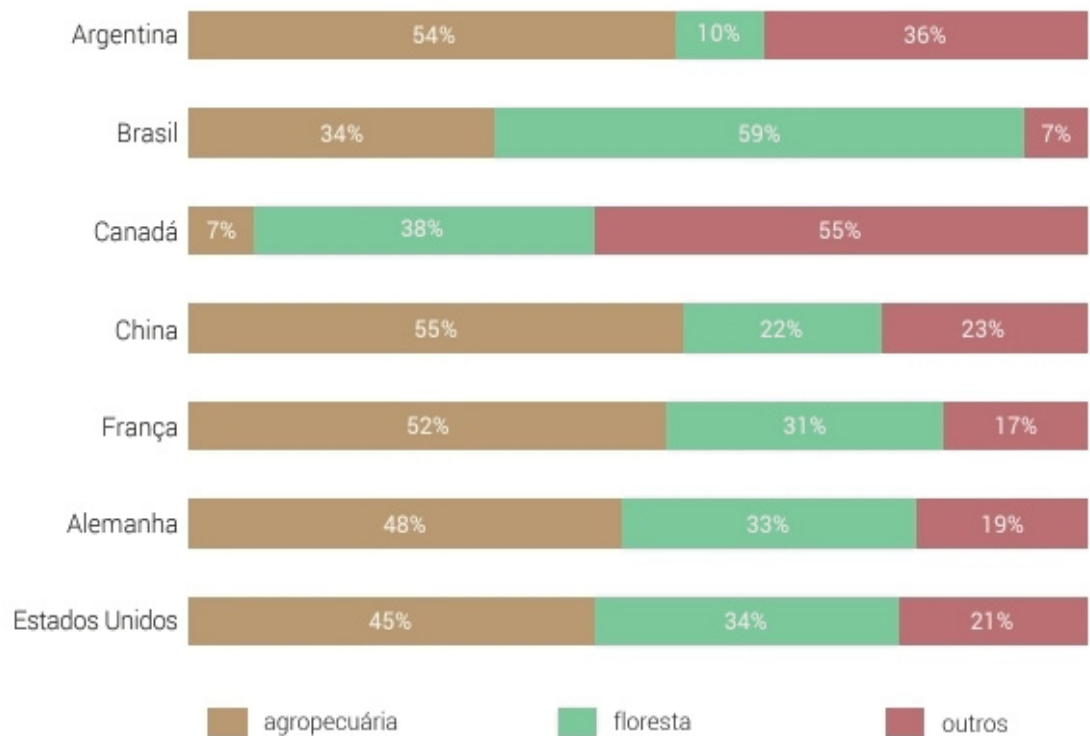
Fonte: FAO, 2015

1 Empregou-se a definição de florestas utilizada pela FAO: área maior que 0,5 hectares com árvores acima de 5 metros de altura e cobertura de copa superior a 10%; ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros *in situ*. Isso não inclui terras que estão predominantemente sob uso agrícola ou urbano (FAO, 2012).

2 FAO, 2015. FAO. **Food and Agriculture Organization of the United Nations (2015)**. Global Forest Resources Assessment 2015. How are the world's forests changing? Segunda edição. Roma: FAO.

O gráfico abaixo indica que, também há uma grande variação da área produtiva entre os países selecionados. Por exemplo, apesar de o Brasil possuir em torno de 59% de cobertura florestal, equivalente a quase o dobro dos outros países, as terras com produção agrícola ocupam apenas 34% do seu território, principalmente com atividade pecuária. Na França, por outro lado, a cobertura florestal ocupa 31% do seu território, e as atividades agrícolas ocupam em torno de 52% da área do país.

**Figura 2:** Uso da terra por país



Fonte: FAOSTAT, 2014

A maneira pela qual os países fazem uso de seu território cria distintas pressões para a conservação do meio ambiente, levando à adoção de políticas ambientais diversas umas das outras.

Enquanto alguns países analisados ainda possuem grandes extensões de vegetação nativa preservada e políticas florestais focadas na conservação florestal, como o Brasil e o Canadá, outros países adotam políticas de restauração e proteção dos remanescentes florestais, incluindo, frequentemente, algum tipo de compensação para manter ou aumentar a sua cobertura florestal.

A exemplo da China, após perder quase toda sua vegetação nativa, a China está se esforçando para aumentar sua cobertura florestal. Por um longo tempo, a política oficial do governo incentivou a plantação de espécies exóticas de rápido crescimento para fornecer matéria prima industrial. Apenas recentemente, o governo chinês adotou uma nova política florestal, com o objetivo de reflorestar as áreas

ecologicamente sensíveis com espécies nativas e proteger o que resta de florestas naturais.

A história florestal na Europa Ocidental é substancialmente diferente da maioria dos demais países selecionados neste estudo. Práticas agrícolas tradicionais, moldadas ao longo dos séculos, criaram uma rica diversidade de paisagens, e, atualmente, muitos habitats seminaturais na Europa dependem da manutenção adequada da gestão agrícola.

Além disso, a paisagem agrícola tradicional integra a herança cultural europeia, e, por isso, a conservação dos ecossistemas agrícolas é um objetivo explícito da política ambiental e de desenvolvimento rural da União Europeia.

Para alcançar os objetivos ambientais em áreas rurais, a União Europeia fornece incentivos econômicos e assistência técnica para os proprietários de terra para que mantenha práticas sustentáveis para a conservação da fauna e das florestas, assim como para a manutenção da agricultura.

Assim como podemos claramente observar toda a prática conservacionista nos mais significativos países produtores de alimentos no mundo é balizada em incentivos econômicos, o que não ocorre no Brasil, que contrariamente a esses países, possui a legislação ambiental mais restritiva e severa do planeta e absolutamente nada oferece em troca. E para dificultar ainda mais a classe produtora, hoje no País, encontramos milhares de áreas embargadas por diversos motivos, pelos órgãos ambientais fiscalizadores, fato causador de imensa dificuldade ao empresário agrícola no País.

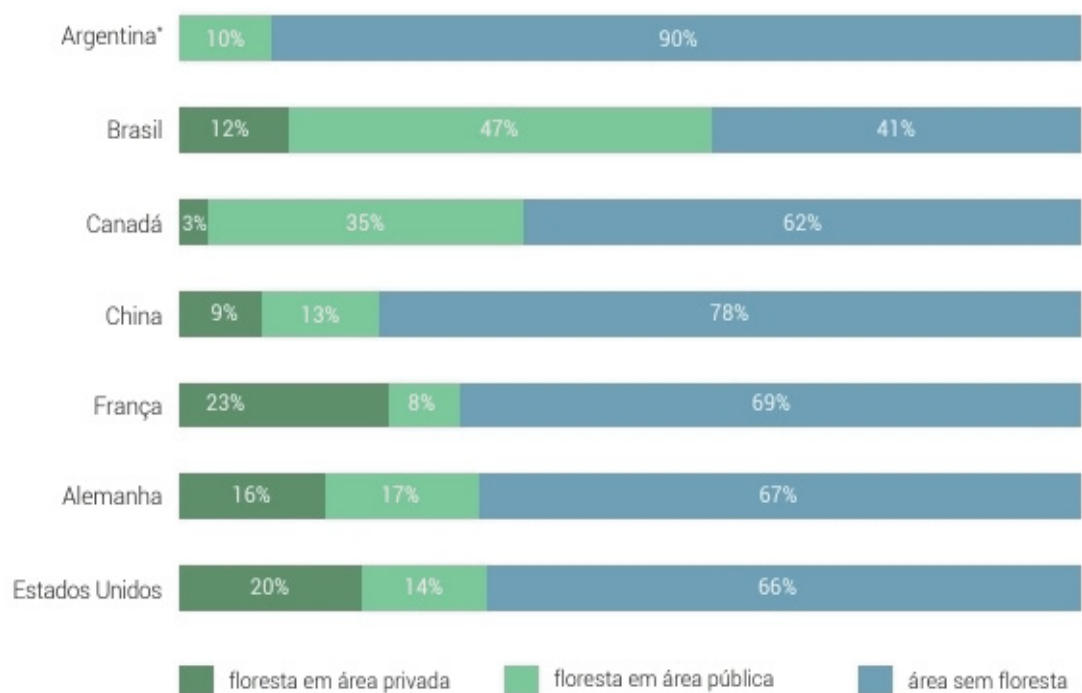
No Brasil, as políticas florestais mudaram ao longo dos anos e foram desenvolvidas para atender às pressões sociais, econômicas e ambientais de cada época. Em 1.934, o Brasil editou seu primeiro Código Florestal, cujas regras tratavam, sobretudo, da regulamentação da atividade de silvicultura, com pouca preocupação ambiental.

No ano de 1.965, o Código Florestal foi modernizado, ampliando a proteção das florestas e demais formas de vegetação nativa. O Código Florestal de 1.965 também sofreu modificações ao longo de sua vigência, tornando-se mais restritivo em algumas situações, mas também prevendo modulações na aplicação da lei.

Após um duro e longo processo de negociação, marcado por conflitos entre produtores rurais e ambientalistas, o novo Código Florestal foi promulgado no ano de 2.012.

Além das diferenças no uso da terra entre os países, há também uma grande diferença entre eles no que diz respeito à titularidade da terra. O gráfico abaixo mostra que, na maioria dos países, as florestas são divididas de forma diversa entre a titularidade pública e privada. No Canadá, por exemplo, as florestas são majoritariamente de titularidade pública, ao passo que na França, as florestas encontram-se, em sua maioria, em terras privadas;

**Figura 3:** Porcentagem de cobertura florestal privada e pública por país



Source: FAO, 2015

\* Dados de floresta em área privada não disponíveis

Muitos países adotam políticas diferentes a depender da titularidade da floresta, pública ou privada. No Brasil, as regras do Código Florestal são as mesmas independentemente da dominial idade da floresta. Já o Código Florestal francês estabelece tratamentos jurídicos distintos para as florestas públicas e privadas.

O resultado da presente análise deve ser interpretado considerando todas essas diferenças e peculiaridades de cada país, sua extensão florestal, os diferentes ecossistemas florestais e modalidades florestais, assim podendo ser nativa ou

plantada. Observe-se que o Brasil possui a menor porcentagem no gráfico supracitado de áreas sem florestas, significando um maior compromisso conservacionista.

#### **4.2 - PROTEÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RIPÁRIAS**

---

Dos países analisados neste estudo, o Brasil é o país que possui as regras mais rígidas de proteção de áreas ripárias, conhecidas por Áreas de Preservação Permanente – APP, incidindo sobre terras privadas.

A maioria dos países examinados permite algum grau de manejo sustentável dos recursos florestais e atividades agrícolas. Alguns países não estabelecem larguras mínimas para as faixas marginais de proteção das áreas ripárias e em vários países os proprietários podem ser indenizados pela perda de receita decorrente da limitação ao uso da propriedade.

Os países adotam políticas relativas à proteção e uso de áreas ripárias para atingir diferentes finalidades, tais como qualidade da água, estabilidade do solo e preservação da biodiversidade, dentre outras. Assim, a vegetação e a largura das zonas de proteção ripárias podem variar bastante de um país para outro dependendo do objetivo a ser atingido. No Brasil, por exemplo, a legislação florestal exige a conservação das áreas de preservação permanente para garantir a preservação de serviços ambientais essenciais.

No Brasil, as áreas de preservação permanente devem ser compostas por vegetação nativa e não pode haver exploração econômica de seus recursos florestais.

De modo diverso, nos países em que o principal objetivo de preservação de áreas ripárias é garantir a qualidade da água, servindo como filtro de certas substâncias, como os compostos à base de nitrato, a legislação apenas requer a manutenção de uma pequena faixa de vegetação do tipo gramínea, arbusto ou árvore.

O ***Brasil*** é o país que possui de longe as maiores faixas marginais de proteção de cursos d'água – APP - ripária. Como regra geral, as faixas de proteção das áreas de preservação permanente, variam de 30 a 500 metros, dependendo da largura do curso d'água. A área de preservação permanente deve ser composta por vegetação

nativa e os proprietários não recebem compensação financeira devido a esta limitação no uso da propriedade.

Na **Alemanha**, a Lei Nacional de Recursos Hídricos estabelece a obrigação de manter faixas marginais de proteção de no mínimo cinco metros ao longo de cursos d'água, aplicável somente em áreas não edificadas. Entretanto, é permitida a prática de agricultura e o uso de fertilizantes nesta zona, desde que sejam adotadas boas práticas agrícolas. Estados federados alemães podem adotar regras mais restritivas que a lei nacional.

Outra forma de proteção das áreas ripárias na Alemanha é por meio da adoção de práticas agroambientais. Estas práticas são voluntárias e o produtor recebe uma compensação financeira pela proteção das áreas ripárias. Esta medida é contratual e, normalmente, tem prazo de cinco anos.

No **Canadá** não há nenhuma lei federal que disponha sobre a proteção de áreas ripárias ou outras zonas ecológicas sensíveis. No entanto, quase todas as províncias possuem regras para a proteção das áreas ripárias.

A província de Quebec, por exemplo, dispõe de uma lei de proteção das margens de rios e lagos, do litoral e de área úmidas. De acordo com esta lei, deve-se proteger as áreas ripárias de rios e lagos, mantendo uma faixa mínima de vegetação que varia de 10 a 15 metros, dependendo da altura e da inclinação das margens. Nesta faixa de vegetação são permitidas atividades de manejo florestal e o corte de 50% da cobertura florestal, desde que observadas as regras da lei de manejo florestal sustentável e respectivos regulamentos.

Além disso, é permitido o uso desta área para a prática de atividades agrícolas e pecuária desde que se mantenha preservada uma faixa de vegetação de pelo menos 3 metros de largura.

É importante mencionar que as autoridades municipais podem adotar regras mais restritivas com relação à largura da faixa marginal de proteção da vegetação, mesmo nos casos de atividades agrícolas.

Nos **Estados Unidos**, não há nenhuma lei federal estabelecendo larguras mínimas de faixas de proteção de áreas ripária, uma vez que o governo federal, em tese, não é competente para estabelecer normas de uso do solo, cabendo aos estados essa atribuição.

No entanto, vários estados possuem diretrizes para a proteção e manejo de áreas florestais ripárias. O objetivo principal das diretrizes estaduais é a proteção da qualidade da água de rios e lagos.

A recomendação mais comum é o estabelecimento de uma zona de proteção de 15 metros de largura, porém as diretrizes variam enormemente entre os estados. Ademais, regras para proteção de áreas ripárias são frequentemente reguladas em nível local. Muitos estados possuem comitês distritais que estabelecem essas regras. Dessa forma, para identificar as normas que regem uma área ripária é necessário observar normas em âmbito federal, estadual, local e dos comitês distritais.

Na **França**, a proteção das áreas ripárias decorre das regras de *eco-condicionalidade* da Política Agrícola Comum (PAC) da União Europeia, da Diretiva União Europeia sobre Nitrato e, mais recentemente, da lei de engajamento nacional pelo meio ambiente, “Loi Grenelle II”.

De acordo com o Código Rural e da Pesca Marítima Francês, os agricultores que recebem auxílio financeiro da União Europeia precisam manter uma faixa de vegetação composta por gramínea, arbustos ou árvores, de no mínimo cinco metros ao longo dos cursos d’água, servindo como zona de amortecimento entre o corpo hídrico e a produção agrícola.

As áreas classificadas como zonas vulneráveis ao nitrato também precisam manter uma faixa de proteção ripária de cinco metros e a lei Grenelle II ampliou esta obrigatoriedade para todos os cursos d’água especificados pela autoridade administrativa. Ainda, o Código Florestal francês estabelece a proteção da rede de corredores ecológicos, chamada de “faixa verde e azul” (*Trame verte et bleue – TVA*), que também pode ter um papel importante na proteção de áreas ripárias, uma vez que os ecossistemas aquático e terrestre de cada lado do corpo hídrico devem ter suas áreas protegidas.

E para finalizar a explanação a **Argentina** e **China** não estabelecem regras vinculantes de proteção de áreas ripárias, ou seja, relacionados a vegetação nativa para proteção de nascentes de rios, rios, lagos naturais entre outros cursos d’água, não há nos Países acima mencionados qualquer regra que condicione a atividades poluentes ou potencialmente poluentes a proteção de cursos de água.

### **4.3 - A CONVERSÃO DE ÁREAS DE FLORESTAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO**

---

A maioria dos países examinados neste estudo possui normas jurídicas regulamentando a conversão de áreas de florestas para uso alternativo do solo. Algumas regulamentações são bastante restritivas e visam à preservação total dos remanescentes florestais.

A Lei Florestal da **China** proíbe a conversão de áreas de florestas para uso alternativo do solo. Porém ratificando o que já exemplificado, praticamente não há mais florestas nativas na China, a serem preservadas.

Na **Alemanha**, a Lei Florestal Nacional requer que a conversão de áreas de florestas para práticas agrícolas e demais usos alternativos seja precedida de licença governamental e proíbe a concessão de licença sempre que a conversão for considerada contrária ao interesse público.

Entretanto, em alguns casos, mesmo que o desmatamento seja considerado contrário ao interesse público, o governo possui poder discricionário para autorizá-lo. Para tanto, deve-se fazer uma ponderação entre os direitos, deveres e interesses dos proprietários e os interesses e as necessidades de ordem pública. Ressaltando que o índice de florestas nativas na Alemanha é muito pequeno, comparados com os do Brasil.

No **Brasil** a conversão de áreas de florestas e demais formas de vegetação nativa para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão ambiental competente. Além disso, a lei brasileira exige que seja feita uma compensação ou reposição florestal mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas.

O Código Florestal da **França** também exige autorização prévia para a supressão de florestas para outros usos do solo de áreas maiores que quatro hectares. A supressão de florestas, em áreas iguais ou maiores que 25 hectares, depende da apresentação de um estudo de impacto ambiental e a realização de audiência pública para a obtenção de autorização governamental. Vale salientar que a França está igualmente equiparada seu percentual de florestas nativas a outros países do continente Europeu, portanto com índices insignificantes de florestas nativas ainda existentes.

#### 4.4 - INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

---

A maioria dos países examinados neste estudo concede algum tipo de compensação financeira ou incentivos governamentais para a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade em áreas privadas.

O Departamento de Agricultura dos ***Estados Unidos*** oferece um portfólio de programas de incentivo para auxiliar os produtores e proprietários rurais que desejam promover práticas conservacionistas em terras agrícolas e florestais. A Lei Agrícola *Farm Bill* que passou a ter sua vigência no ano de 2.014, designou aproximadamente 28 bilhões de dólares americanos para os programas de conservação ambiental, para o período 2014/2018.

O Programa de Reserva de Conservação (*Conservation Reserve Program – CRP*), por exemplo, fornece contratos de 10 a 15 anos de duração para converter a terra agrícola em grama ou árvores para conservar e melhorar a qualidade de solo, proteger a qualidade da água e proporcionar um habitat para a fauna silvestre.

O Programa de Legado da Floresta (*Forest Legacy Program – FLP*), outro programa federal, apoia a proteção de florestas sensíveis, mediante a aquisição de servidões ambientais em terras privadas. A maioria destas servidões restringe o desenvolvimento, exige práticas florestais sustentáveis e protege outros valores ambientais.

Adicionalmente aos ganhos advindos da venda ou doação de direitos de propriedade, muitos proprietários também se beneficiam dos impostos reduzidos, associados aos limites ao uso da terra.

A União Europeia possui muitos fundos, cofinanciados pelos estados-membros, para promover a conservação da biodiversidade em áreas privadas.

Na ***França***, por exemplo, o contrato Natura 2000, um acordo entre o governo e o proprietário, estabelece regras de gestão para conservar ou restaurar o habitat natural e, em contrapartida, fornece compensação financeira.

Na ***Alemanha***, alguns estados utilizam instrumentos de compensação, como contratos de conservação da natureza, por exemplo, Bavaria e Hesse, ou oferecem um montante fixo em dinheiro por exemplo, Renânia do NorteVestfália e Baden-Württemberg.

Portanto, podemos concluir uma falha grotesca em nossa política de conservação ambiental, quando comparados com os maiores produtores do mundo.

A nossa legislação é de longe a mais restritiva legislação ambiental, não oferecendo, em contra partida, nenhum incentivo financeiro ou tributário ao produtor agropastoril, adentrando e limitando seus reais proprietários a uma propriedade relativa de seus bens, o que demonstra enorme impositividade estatal e que não surte os efeitos desejados, pois contempla-se organizações não governamentais com recursos estatais, e que na verdade quem está privado de usufruir seu patrimônio nada recebe.

## 5. CONCLUSÃO

---

Conclui-se com esta obra, ou procura-se a conclusão de que os recursos naturais são inegavelmente finitos, portanto, as políticas ambientais e de controle de natalidade no mundo deverão ser políticas integradas, porém, responsabilizando aqueles em maior grau que utilizaram, porquanto, degradaram em índices maiores.

Evidencia-se que serão os países mais desenvolvidos os que deverão arcar com o maior sacrifício monetário, mas, sabemos que não está assim sendo conduzida as tratativas e acordos compromissários entre os países.

As tratativas visam onerar a quem mais conservou e a desonerar quem mais utilizou das reservas disponíveis, além de ser uma política não equânime, que pune justamente os que em maior grau necessitam da exploração de seus recursos para um maior e melhor desenvolvimento econômico, e assim poder, muitos países, retirarem expressiva fatia da sociedade, da linha da pobreza ou abaixo dela.

Mas para que possa se tornar uma realidade a almejada igualdade socioeconômica entre os países, tem-se que promover o desenvolvimento sustentável, que irá garantir ingresso de produtos e serviços em países que embora não tenham feito, agora prezam pela sustentabilidade. Mas sempre visando a qualidade de vida de comunidades locais, municípios e estados, tendo os seres humanos como indivíduos centrais e maiores beneficiadores deste crescimento.

Não é cabível a preservação de seres vivos, com o sacrifício de vidas humanas, não há nada de digno em preservar uma espécie de nosso eco sistema e colocar toda uma região a pagar com o subdesenvolvimento e conseqüentemente a viver na marginalização social, homens, mulheres, crianças, idosos. O maior pilar de nossa ordem constitucional é o princípio da dignidade da pessoa humana, sobrepesando sobre todos os outros princípios.

E não apenas em nosso ordenamento, nos tratados que versam sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio de maior relevância entre todos os outros. Portanto necessitamos repensar urgentemente na matriz ambiental adotada, pois pune, os nacionais em detrimento dos internacionais, com a errônea compreensão de se tratar de um

compromisso da humanidade e pela humanidade, que em sua aplicação aos países em desenvolvimento desumaniza-se.

## 6. REFERÊNCIAS

---

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, Direito Ambiental esquematizado. 6ª Edição ver., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

BRAVO, F. Luigi, Relator da Oitava Comissão (Meio Ambiente) Annuaire de l'Institut de Droit International, Session de Milan, vol.65, II, Paris, Éditions A. Pedone, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina.

CAPRA, Fritjof. Pandemia é resposta biológica, Entrevista da 2ª Folha de São Paulo, 10 de agosto 2020. A14.

COSTA, José Maria da, Código Florestal Comentado. Ribeirão Preto, São Paulo; Migalhas, 2020.

CLÉVE, Clémerson Merlin. Direito Constitucional Brasileiro/ Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. 2ª Edição, Volume1, São Paulo: Thomson Reuters.

JOANA Chiavari; CRISTINA Leme Lopes; O projeto Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT) é composto por uma equipe de especialistas que trazem ideias inovadoras para conciliar a produção de alimentos com a proteção ambiental. O INPUT visa avaliar e influenciar a criação de uma nova geração de políticas voltadas para uma economia de baixo carbono no Brasil. O trabalho produzido pelo INPUT é financiado pela Children's Investment Fund Foundation (CIFF), através do Climate Policy Initiative. [www.inputbrasil.org](http://www.inputbrasil.org). Outubro/2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro. 29ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

NERY Junior, Nelson. Constituição Federal comentada. 8ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

RAMÓN, Fernando López, El Derecho Ambiental como Derecho de la función pública de protección de los recursos naturales, Cuadernos de Derecho Judicial XXVIII, 1994.

SADELER, Nicolas. Environmental Principles, Modern and Post-modern Law. Edited by Richard Macrory et al. Groningen. Europa Law Publishing, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção da natureza. 7ª Edição rev. atual. e ampl. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, Geraldo E. Nascimento, Direito Ambiental Internacional, Rio de Janeiro, Thex Editora, 2005.